

BANCO CTT FUTURO GARANTIDO

CONDIÇÕES GERAIS

APÓLICE DE SEGURO VIDA

BANCO CTT FUTURO GARANTIDO

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a Generali Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora no Ramo Vida em Portugal, registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões doravante designada por “Generali Seguros”, e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, celebra-se o presente contrato de seguro denominado Banco CTT Futuro Garantido, uma solução de seguro de vida financeiro com garantia do capital investido, qualificado como Instrumento de Captação de Aforro Estruturado (ICAE) e classificado como Produto de Investimento com Base em Seguros (IBIP), que se regula pelas presentes Condições Gerais, pelo Documento de Informação Fundamental (DIF) e pelas Condições Particulares da apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta de seguro subscrita, que lhe serviu de base e do qual faz parte integrante.

Cláusula 1.^a – Definições

1.1 Para os efeitos do presente Contrato, considera-se:

- a) **Segurador:** Generali Seguros, S.A.;
- b) **Tomador do Seguro:** a entidade que celebra o contrato com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios;
- c) **Segurado/Pessoa Segura:** a pessoa singular sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objeto deste contrato;
- d) **Beneficiário:** a entidade a favor da qual é celebrado o presente contrato, que é designada pelo Tomador do Seguro;
- e) **Apólice:** documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, onde constam as respetivas Condições Gerais e Particulares acordadas e atas adicionais se as houver;
- f) **Capital Garantido:** corresponde ao valor total dos prémios efetivamente pagos pelo Tomador do Seguro, deduzidos de eventuais comissões ou encargos, durante todo o prazo contratado;
- g) **Condições Gerais:** conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns ao contrato de seguro;
- h) **Condições Particulares:** documento onde se encontram os elementos específicos e individuais do contrato, que o distinguem de todos os outros;
- i) **Ata Adicional:** documento que titula uma alteração do contrato;
- j) **Prémio:** é a importância paga pelo Tomador do Seguro ao Segurador como contrapartida das garantias estabelecidas;
- k) **Prémio Único:** preço devido pelo Tomador do Seguro ao Segurador pela contratação do seguro, pago uma só vez na data de celebração do contrato;

- l) **Produtos de Investimento com Base em Seguros (IBIP):** investimento com base em seguros, em que, independentemente da forma jurídica do investimento, o montante a reembolsar ao investidor não profissional está sujeito a flutuações devido à exposição a valores de referência ou ao desempenho de um ou mais ativos não diretamente adquiridos pelo investidor não profissional;
- m) **Fundo Autónomo:** património perfeitamente identificado, composto por um conjunto de ativos financeiros onde são investidas as entregas efetuadas pelos Tomadores do Seguro;
- n) **Saldo da Apólice:** valor em função do qual se definem, num determinado momento, as importâncias seguras do contrato que corresponde ao Capital Investido capitalizado à Taxa de Juro Anual, líquido de encargos e eventuais resgates parciais ocorridos durante a vigência do contrato;
- o) **Taxa de Juro Anual:** corresponde ao rendimento anualizado que incide sobre o Saldo da Apólice, líquido de comissões, mas bruto de imposto, sendo divulgada ao Tomador do Seguro anualmente e publicado no site do Segurador;
- p) **Resgate:** direito do Tomador do Seguro de receber parte ou a totalidade do Saldo da Apólice, em caso de cessação antecipada do contrato;
- q) **Data Efeito:** data da receção do respetivo pedido por escrito por parte do Segurador, acompanhado de toda a documentação necessária;
- r) **Data de Processamento:** data de abertura do sinistro em sistema;
- s) **Perfil de Investidor:** classificação em função dos conhecimentos e experiência do Tomador do Seguro em produtos/instrumentos financeiros, da apetência ao risco que está disposto a assumir para obter uma determinada rentabilidade, da capacidade de assumir perdas e das suas necessidades e objetivos de poupança e investimento. O Perfil de Investidor é aferido através da avaliação realizada no Questionário do Perfil de Investidor;
- t) **Questionário do Perfil de Investidor:** conjunto de questões realizadas previamente à contratação, de modo a aferir se o Tomador do Seguro possui os conhecimentos e a experiência necessários para compreender a natureza e os riscos do instrumento financeiro que pretende contratar, assim como definir o seu perfil de risco;
- u) **Agregado Familiar:** o cônjuge ou equiparado do Segurado/Pessoa Segura e/ou os filhos, adotados e enteados menores e os maiores a seu cargo, desde que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação;
- v) **FATCA:** “Foreign Account Tax Compliance Act” – faz parte integrante do 4.º Capítulo do “Internal Revenue Code” (IRC) da Autoridade Fiscal dos EUA (IRS – Internal Revenue Service). O referido Capítulo 4.º amplia o regime de reporte de informações fiscais sobre contribuintes norte-americanos ao impor às Instituições Financeiras Estrangeiras (“FFIs”), às empresas de seguros, o dever de comunicar essa informação e documentação de suporte, estabelecendo regras de retenção na fonte sobre pagamentos;
- w) **CRS:** “Common Reporting Standard” ou Norma Comum de Comunicação, é um regime desenvolvido no âmbito da Troca Obrigatória e Automática de Informação Fiscal – modelo apresentado pela Organização para a Cooperação de Desenvolvimento Económico (“OCDE”), com o objetivo de combater a fraude e evasão fiscal transfronteiriça a nível

mundial, incidindo sobre património e rendimentos ou outros ganhos de investimentos obtidos em países diferentes da residência fiscal do Cliente. Em vigor desde o dia 1 de janeiro de 2016, este regime é aplicável a todas as Instituições Financeiras dos países aderentes com previsão na Lei;

x) **Pessoas Politicamente Expostas (PEP)**: de acordo com o artigo 2.º da Lei 83/2017, de 18 de agosto, as PEP são as pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, as seguintes **funções públicas proeminentes de nível superior**:

- Chefes de Estado, chefes de Governo e membros do Governo, designadamente ministros, secretários e subsecretários de Estado ou equiparados;
- Deputados ou membros de câmaras parlamentares;
- Membros do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, e membros de supremos tribunais, tribunais constitucionais, de contas e de outros órgãos judiciais de alto nível de outros Estados e de organizações internacionais;
- Representantes da República e membros dos órgãos de governo próprio de regiões autónomas;
- Provedor de Justiça, Conselheiros de Estado, e membros da Comissão Nacional da Proteção de Dados, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior de Defesa Nacional, do Conselho Económico e Social, e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
- Oficiais Gerais das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR) em efetividade de serviço, bem como os Superintendentes-Chefes da Polícia de Segurança Pública (PSP);
- Presidentes e vereadores com funções executivas de câmaras municipais;
- Membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais, incluindo o Banco Central Europeu;
- Membros de órgãos de administração e de fiscalização de institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos e entidades administrativas independentes, qualquer que seja o modo da sua designação;
- Membros de órgãos de administração e de fiscalização de entidades pertencentes ao sector público empresarial, incluindo os sectores empresarial, regional e local;
- Membros dos órgãos executivos de direção de partidos políticos de âmbito nacional ou regional;
- Diretores, diretores-adjuntos e membros do conselho de administração ou pessoas que exercem funções equivalentes numa organização internacional;

As medidas reforçadas de identificação e diligência que as entidades obrigadas devem adotar relativamente aos seus clientes, aos representantes destes e aos beneficiários efetivos que revistam a qualidade de PEP, são extensivas às relações de negócio ou transações ocasionais com clientes, representantes ou beneficiários efetivos que sejam:

Membros próximos da família das PEP, considerando-se como tal:

- O cônjuge ou unido de facto de PEP;
- Os parentes e afins até ao 2.º grau, na linha reta ou na linha colateral, da PEP;
- Os unidos de facto dos parentes da PEP referidos na subalínea anterior, na medida em que não beneficiam do estatuto de afinidade;
- As pessoas que, em outros ordenamentos jurídicos, ocupem posições similares;

Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas a PEP, considerando-se como tal:

- Qualquer pessoa singular, conhecida como comproprietária, com PEP, de uma pessoa coletiva ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- Qualquer pessoa singular que seja proprietária de capital social ou detentora de direitos de voto de uma pessoa coletiva, ou de património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, conhecidos como tendo por beneficiário efetivo PEP;
- Qualquer pessoa singular, conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com PEP;

Titulares de outros cargos políticos ou públicos, considerando-se como tal as pessoas singulares que, não revestindo a qualidade de PEP, desempenhem ou tenham desempenhado nos últimos 12 meses – em território nacional – algum dos seguintes cargos:

- Os cargos enumerados no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 4/1983, de 2 de abril, Controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos, alterada pelas Leis n.ºs 38/1983, de 25 de outubro, 25/1995, de 18 de agosto, 19/2008, de 21 de abril, 30/2008, de 10 de julho, e 38/2010, de 2 de setembro, quando não determinem a qualificação do respetivo titular como PEP;
- Membros de órgão representativo ou executivo de área metropolitana ou de outras formas de associativismo municipal.

1.2 Sempre que a interpretação do texto o permita, o masculino englobará o feminino e o singular o plural e vice-versa.

Cláusula 2.^a – Objeto e Garantias do Contrato

2.1 O Banco CTT Futuro Garantido é um seguro de vida individual qualificado como Instrumento de Captação de Aforro Estruturado (ICAE) e classificado como Produto de Investimento com Base em Seguros (IBIP), valorizado à Taxa de Juro Anual referida no ponto 2.3 desta mesma cláusula. Pelo presente contrato de seguro, o Segurador garante o pagamento ao Beneficiário:

- Em caso de Vida do Segurado/Pessoa Segura** no termo do contrato, o pagamento do Saldo da Apólice;
- Em caso de Morte do Segurado/Pessoa Segura** durante a vigência do contrato, o Saldo da Apólice na data de processamento da operação, considerando-se esta como a

data de abertura do sinistro em sistema. Se a participação da morte ocorrer após o termo do contrato, será pago o Saldo da Apólice definido no termo do contrato.

- 2.2 O pagamento das importâncias referidas no ponto 2.1 implica a cessação do contrato.
- 2.3 **Este produto de seguro prevê até 31 de dezembro de 2025 o pagamento de uma Taxa de Juro Anual de 2,60%. Nos anos seguintes, em função das condições de mercado, o Segurador compromete-se no início de cada ano civil a estabelecer a Taxa de Juro Anual e comunicá-la ao cliente. A taxa mínima garantida será definida como o mínimo entre 1% e 80% da média da Euribor a 12 meses no mês de dezembro do ano anterior, não podendo ser inferior a 0%. No entanto, de acordo com as condições de mercado, o Segurador poderá definir uma taxa de juro superior ao valor atrás indicado.**

Cláusula 3.^a – Incontestabilidade

As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pelo Segurado/Pessoa Segura tanto na proposta de subscrição como nos demais documentos e declarações apresentadas, servem de base ao presente contrato e fazem parte integrante do mesmo, o qual não será contestado por nenhuma das partes, após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto na lei e no restante clausulado.

Cláusula 4.^a – Início, efeitos e duração do contrato

- 4.1 A subscrição do presente contrato decorre do período compreendido entre as oito (8) horas de 06 de março de 2025 e as dezoito (18) horas de 30 de maio de 2025, inclusive. O período de comercialização pode cessar antecipadamente e/ou posteriormente, por opção do Segurador, em função do montante de capital disponível para comercialização.
- 4.2 O presente contrato tem o seu início às zero (0) horas da data estipulada nas Condições Particulares, e terá duração de cinco (5) anos e três (3) meses, independentemente da data de subscrição, sem prejuízo do estabelecido na Cláusula 8.^a – Resgate.
- 4.3 O contrato considera-se aceite nos termos propostos, decorridos catorze (14) dias, contados desde a receção da proposta e restante documentação solicitada pelo Segurador, caso este não tenha notificado da aceitação ou da recusa do contrato, sem prejuízo do previsto no ponto seguinte.
- 4.4 A receção das propostas de seguro não vincula o Segurador, estando a efetiva aceitação do risco sujeita à verificação de boa cobrança dos prémios na data de vencimento indicada nos avisos de cobrança.
- 4.5 Perante uma situação em que a procura seja superior ao montante disponível a comercializar, esgotando o capital em comercialização, as últimas propostas rececionadas podem não ser aceites pelo Segurador, dando origem à notificação de recusa do contrato.
- 4.6 **O presente contrato cessa os seus efeitos nos termos gerais, nomeadamente por revogação, resolução e resgate total.**

Cláusula 5.^a – Pagamento do Prémio

- 5.1 O Prémio Único deste contrato é definido pelo Tomador do Seguro e devido, antecipadamente, no início do contrato no valor mínimo de 1.000 € e nunca superior a 200.000 € por número de identificação fiscal.
- 5.2 A aceitação do Prémio Único fica sujeita à análise e decisão por parte do Segurador, que se reserva o direito de não aceitar e/ou limitar o prémio proposto, sendo nessa situação informado o Tomador do Seguro.
- 5.3 O pagamento do Prémio Único contratado será por débito da conta bancária do Tomador do Seguro, de acordo com o sistema SEPA em vigor, através da partilha de IBAN pelo Tomador do Seguro no momento da subscrição da apólice, e cumprindo com os mínimos estabelecidos pelo Segurador.
- 5.4 Não serão permitidos prémios suplementares ou periódicos.

Cláusula 6.^a – Política de Investimentos

- 6.1 Os prémios pagos serão integralmente investidos no Fundo Autónomo “Futuro Garantido” nos termos da estrutura de ativos a seguir apresentada. **O presente produto destina-se apenas a investidores com perfil definido no respetivo DIF.**
- 6.2 As provisões matemáticas desta modalidade serão aplicadas num Fundo Autónomo de Investimento. De acordo com as características e objetivos do produto, a sua carteira de investimentos será composta por ativos mobiliários, sendo a sua política de aplicações norteada por critérios de segurança, diversificação de risco, liquidez e potencial de valorização a médio e longo prazo.

As obrigações serão a principal classe de ativos, preferencialmente de taxa fixa, com um rating médio superior ou igual a BBB- (Grau de Investimento). A carteira de investimentos manterá níveis de liquidez com um máximo de 20%, adequados às responsabilidades correntes a que tenha de fazer face, assegurando desta forma a possibilidade de alienação de ativos caso tal se revele oportuno e/ou necessário. O Segurador seguirá geralmente uma estratégia passiva em matéria de intervenção e exercício do direito de voto nas sociedades emitentes, atendendo à diminuta posição nas empresas detidas, exceto nos casos em que o seu voto se venha a revelar necessário para influenciar um determinado sentido de voto, considerado favorável para os interesses dos Tomadores do Seguro.

Existe a possibilidade de investir em ativos noutras moedas distintas do euro, sendo a cobertura do risco cambial imposta quando os ativos ultrapassem 20% das responsabilidades numa determinada moeda. A totalidade dos ativos deve ser pelo menos igual à totalidade das responsabilidades em todas as moedas. O Segurador poderá recorrer ao uso de instrumentos financeiros derivados, mas apenas em casos específicos de manifesta necessidade de cobertura e mitigação de riscos de mercado.

Cláusula 7.^a – Encargos/Comissões do contrato

- 7.1 Sobre o prémio não incidirá nenhum encargo/comissão de subscrição ou de gestão.
- 7.2 Os encargos de resgate encontram-se indicados nas Cláusula 8.^a e aplicam-se a resgates totais ou parciais.

Cláusula 8.^a – Resgate

- 8.1 Após a efetiva cobrança do prémio contratado e uma vez decorrido o prazo legal de trinta (30) dias para o exercício do direito de livre resolução conforme previsto na cláusula 14.^a, o Tomador do Seguro poderá solicitar o resgate total ou parcial da apólice.
- 8.2 O Resgate pode ser efetuado sobre a totalidade ou parte do capital das componentes financeiras, conforme se trate de um Resgate total ou parcial, e será processado até ao quinto dia útil após a data efeito da operação, considerando-se esta como a data de receção do respetivo pedido por parte do Segurador, acompanhado de toda a documentação necessária, sem prejuízo de qualquer outra data, posterior, que seja solicitada pelo Tomador do Seguro.
- 8.3 Em caso de resgate parcial, o respetivo valor não poderá ser inferior ao limite mínimo de 1.000 €, nem o valor remanescente poderá ser inferior a 1.000 €.
- 8.4 Se o capital remanescente, após resgate parcial for inferior a 1.000 €, o Segurador reserva-se o direito de resolver a apólice.
- 8.5 Em caso de resgate total, este produz a resolução do contrato de Seguro ficando o mesmo sem efeito desde a data em que foi solicitado.
- 8.6 O valor de resgate parcial será determinado pelo Tomador e o do resgate total será igual ao Saldo da Apólice à data de processamento da operação, deduzido de um encargo de 2,50% sobre o valor resgatado se este ocorrer até 31 de dezembro de 2025, de 2,00% sobre o valor resgatado se este ocorrer de 1 de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2026, de 1,30% sobre o valor resgatado se este ocorrer a partir de 31 de dezembro de 2026 até ao vencimento.
- 8.7 O Segurador procederá ao pagamento do valor de resgate no prazo máximo de doze (12) dias úteis a contar da data da receção do correspondente pedido escrito, acompanhado dos documentos previstos na Cláusula 11.^a. O pagamento do valor de resgate será efetuado por crédito da conta bancária a indicar pelo Tomador do Seguro.

Cláusula 9.^a – Falta de pagamento de prémios

Se o pagamento do prémio contratado não for efetuado até à data de vencimento do respetivo recibo, nos termos previstos da Cláusula 4.^a, ponto 4.2, o Segurador, após comunicação ao Tomador do Seguro, dará sem efeito o contrato.

Cláusula 10.^a – Beneficiários

- 10.1 Os Beneficiários do contrato são designados na proposta pelo Tomador do Seguro, podendo em qualquer momento alterar a cláusula beneficiária. A alteração dos Beneficiários só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, devendo tal alteração constar de Ata Adicional.
- 10.2 A faculdade de alterar a cláusula beneficiária cessa quando o Beneficiário adquire o direito ao capital seguro.
- 10.3 A cláusula beneficiária é irrevogável sempre que tenha havido aceitação expressa do benefício por parte do Beneficiário ou renúncia expressa do Tomador do Seguro em a

alterar.

- 10.4. A renúncia do Tomador do Seguro a alterar a cláusula beneficiária, assim como a aceitação do Beneficiário, depende da efetiva comunicação escrita recebida pelo Segurador.
- 10.5 Sendo a Cláusula Beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo do Beneficiário para proceder ao Resgate do contrato ou para o exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais que tenham incidência sobre os direitos do Beneficiário.
- 10.6 O Beneficiário adquire o direito a ocupar o lugar do Tomador do Seguro, em caso de morte deste, desde que o Tomador do Seguro tenha previamente informado por escrito o Segurador.

Cláusula 11.^a – **Liquidação das Importâncias Seguras**

- 11.1 O pagamento das importâncias será efetuado por crédito em conta bancária acordada com o Segurador, após a receção de toda a documentação necessária, nos seguintes prazos:
 - a) doze (12) dias úteis para os resgates;
 - b) sete (7) dias úteis para os pagamentos em caso de vida no vencimento do contrato;
 - c) vinte e dois (22) dias úteis para os pagamentos em caso de morte.
- 11.2 Para haver direito ao pagamento das importâncias, deverão ser entregues:
 - a) Em caso de resgate, fotocópias do Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte do Tomador do Seguro;
 - b) Em caso de vida do Segurado/Pessoa Segura no vencimento do contrato, fotocópias do Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte do Segurado/Pessoa Segura;
 - c) Em caso de morte do Segurado/Pessoa Segura, deverão ser entregues:
 - Fotocópias do Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte do Beneficiário;
 - Documentos comprovativos da qualidade do Beneficiário;
 - Cópia do Assento de Óbito do Segurado/Pessoa Segura;
 - Cópia da Habilitação de Herdeiros (quando não haja Beneficiário designado) e do Testamento caso se aplique.
- 11.3 No vencimento da Apólice, as importâncias seguras serão pagas ao Beneficiário designado à data ou, no caso deste já ter falecido, aos respetivos herdeiros, se o benefício tiver sido aceite. Se não houver benefício aceite, e o Beneficiário não sobreviver ao termo do contrato, as referidas importâncias serão pagas ao Segurado/Pessoa Segura ou, na sua falta, aos seus herdeiros.
- 11.4 Havendo lugar ao pagamento das importâncias seguras em caso de morte:
 - a) As importâncias seguras serão pagas ao Beneficiário designado à data da Morte do Segurado/Pessoa Segura;
 - b) Na falta de designação do Beneficiário e por morte do Segurado/Pessoa Segura, as importâncias seguras serão pagas aos Herdeiros do Segurado/Pessoa Segura pela

ordem estabelecida para a sucessão legítima nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2133.º do Código Civil e de acordo com os princípios prescritos para a sucessão legítima;

- c) Caso a morte do Beneficiário ocorra antes da morte do Segurado/Pessoa Segura, as importâncias seguras serão pagas aos Herdeiros do Segurado/Pessoa Segura, de acordo com as regras definidas nas alíneas a) e b);
- d) Caso a morte do Beneficiário ocorra antes da morte do Segurado/Pessoa Segura, tendo havido renúncia à revogação da Cláusula Beneficiária ou tendo havido aceitação do benefício por parte do Beneficiário, as importâncias seguras serão pagas aos Herdeiros do Beneficiário, de acordo com as regras definidas nas alíneas a) e b);
- e) No caso da morte simultânea do Segurado/Pessoa Segura e do Beneficiário, as importâncias seguras serão pagas aos Herdeiros do Beneficiário, de acordo com as regras definidas nas alíneas a) e b);
- f) Se o Beneficiário for menor, o Segurador procederá ao pagamento das importâncias seguras através de depósito numa instituição bancária abrindo para o efeito uma conta no nome daquele.

Cláusula 12.^a – Opções de Recebimento

Sempre que houver direito ao recebimento do Saldo da Apólice, o valor do mesmo será creditado na conta indicada pelo Beneficiário, ou pelo seu representante legal, quando aplicável, sem prejuízo do previsto na alínea f) da Cláusula 11.^a, ponto 4.

Cláusula 13.^a – Empréstimos ou Adiantamentos

O presente contrato não admite a possibilidade da concessão de adiantamentos ou empréstimos.

Cláusula 14.^a – Livre Resolução

- 14.1 O Tomador do Seguro, que seja pessoa singular, dispõe de um prazo de trinta (30) dias a contar da receção da Apólice para poder resolver o contrato sem invocar justa causa, sem prejuízo do disposto no ponto seguinte.
- 14.2 O prazo previsto no ponto anterior conta-se a partir da data de celebração do contrato, desde que o Tomador do Seguro, nessa data, disponha, em papel ou noutro suporte duradouro, de todas as informações relevantes que tenham de constar da Apólice.
- 14.3 A resolução do contrato deve ser comunicada ao Segurador por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, como o correio eletrónico, em comunicação que deverá ser acompanhada de todos os documentos contratuais enviados pelo Segurador.
- 14.4 O Segurador restituirá o prémio pago pelo Tomador do Seguro no prazo máximo de trinta (30) dias úteis após a receção da carta referida no parágrafo anterior.

Cláusula 15.^a – Vigência

O contrato terá a data de início e a duração indicada nas Condições Particulares da Apólice.

Cláusula 16.^a – Revogação

O Segurador e o Tomador do Seguro podem, por acordo, a todo o tempo, fazer cessar o contrato de seguro.

Cláusula 17.^a – Resolução do contrato por justa causa

- 17.1 O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos definidos nos números seguintes.**
- 17.2 A resolução do contrato por parte do Segurador produz efeitos dez (10) dias úteis a contar da data da comunicação, feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.**
- 17.3 A resolução do contrato por parte do Tomador do Seguro produz efeitos na data de receção da respetiva comunicação pelo Segurador, devendo ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.**

Cláusula 18.^a – Informação ao Tomador do Seguro

- 18.1 O Segurador informará anualmente o Tomador do Seguro do Saldo da Apólice e Taxa Anual definida para cada ano civil.**
- 18.2 O Segurador publica no seu site as Condições Gerais, a Nota Informativa e o Documento de Informação ao Cliente.**

Cláusula 19.^a – Regime Fiscal

Na subscrição será comunicado ao Tomador do Seguro o regime fiscal em vigor nessa data em sede de impostos sobre os rendimentos, sucessórios e outros, não recaindo sobre o Segurador qualquer ónus ou encargos em consequência da alteração do mesmo.

Cláusula 20.^a – Participação nos Resultados

O presente contrato não prevê a atribuição de Participação nos Resultados.

Cláusula 21.^a – Domicílio

Para efeitos deste contrato, será considerado domicílio do Tomador do Seguro indicado nas Condições Particulares ou, em caso de mudança, qualquer outro que, por escrito, tenha sido comunicado ao Segurador. **O Tomador do Seguro que fixar a sua residência fora de Portugal deve designar domicílio em território português para os efeitos do presente contrato.**

Cláusula 22.^a – Comunicações e Notificações entre as Partes

- 22.1 As comunicações ou notificações previstas nesta Apólice devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro constante no contrato ou para a sede social do Segurador.
- 22.2 **Qualquer alteração à morada ou sede do Tomador do Seguro deverá ser comunicada ao Segurador, nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verifique, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.**
- 22.3 **Todas as comunicações dirigidas para o último domicílio conhecido em território português consideram-se validamente efetuadas.**

Cláusula 23.^a – Legislação e Foro

- 23.1 O presente contrato rege-se pela Lei portuguesa.
- 23.2 Nos casos omissos no presente contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.
- 23.3 O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste contrato é o definido na lei civil.

Cláusula 24.^a – Gestão de Reclamações

- 24.1 Quaisquer esclarecimentos ou reclamações deverão ser colocados por escrito diretamente ao Segurador ou por intermédio do Mediador que assiste o Tomador do Seguro.
- 24.2 O Segurador dispõe de uma unidade orgânica responsável pela gestão de reclamações à qual poderão ser dirigidas, por escrito, quaisquer questões relacionadas com o presente contrato.
- 24.3 Em caso de divergência com o Segurador, o Tomador do Seguro e/ou Segurado/Pessoa Segura poderão também apresentar reclamações através do site do Segurador, no livro de reclamações, recorrer ao Provedor do Cliente nos termos regulamentarmente definidos, bem como solicitar a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (asf.com.pt), sem prejuízo ainda da possibilidade do recurso à arbitragem ou aos tribunais, de acordo com as disposições legais em vigor.
- 24.4 Para mais informações sobre o processo de gestão de reclamações em vigor no Segurador, nomeadamente, ponto de receção das reclamações, conteúdo mínimo, prazos de resposta e identificação do Provedor do Cliente designado, o Tomador do Seguro e/ou Segurado/Pessoa Segura deverá consultar a “Política de Tratamento de Cliente” disponibilizada no site do Segurador.

Cláusula 25.^a – Sanções Internacionais e Combate ao Terrorismo

- 25.1 **O Segurador não se encontra obrigado a subscrever qualquer cobertura/risco, nem será responsável pelo pagamento de qualquer indemnização de sinistro, ou ainda a fornecer qualquer serviço ou benefício, na medida em que tal subscrição, pagamento de indemnização de sinistro ou prestação de qualquer benefício exponha o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo das Resoluções das**

Nações Unidas, ou a quaisquer outras sanções económicas ou comerciais, leis ou regulamentos da União Europeia, dos Estados Unidos da América e/ou de Portugal.

25.2 Em cumprimento com as normas internacionais e nacionais, bem como com as boas práticas do negócio, o Segurador reserva-se o direito de recusar a proposta de seguro ou de anular, unilateralmente, a apólice e/ou congelar os Fundos/ativos, se o Tomador do Seguro/Segurado, ou quaisquer pessoas a estas associadas, constarem da lista internacional destinada a prevenção dos fenómenos de terrorismo.

Cláusula 26.^a – Exclusão Territorial

26.1 Este contrato exclui a prestação de qualquer serviço de seguro, cobertura ou qualquer benefício relacionado com a perda, dano ou responsabilidade, (i) resultante de atividade em qualquer dos países ou regiões sujeitas a sanções internacionais; (ii) incorridos pelos governos ou autoridades daqueles países; ou (iii) resultantes de atividades que direta ou indiretamente envolvam ou beneficiem os governos daqueles países.

26.2 A listagem atualizada dos países e regiões abrangidas por esta exclusão pode ser consultada em: Cláusula de Exclusão Territorial.

26.3 Esta exclusão não se aplica a atividades executadas, ou serviços prestados, em caso de emergência para fins de segurança e/ou proteção ou quando o risco relacionado tiver sido notificado ao Segurador e este tenha confirmado por escrito a cobertura do mesmo.

Cláusula 27.^a – Monitorização

O(s) Candidato(s) a Tomador do Seguro e/ou o Segurado/Pessoa Segura reconhece(m) e aceita(m) que o Segurador, em cumprimento das exigências legais decorrentes do FATCA e CRS se encontra obrigado a monitorizar periodicamente os dados pessoais de todos os Tomadores, Segurados/Pessoas Seguras e Beneficiários de Apólices, com a finalidade de identificar possíveis contribuintes fiscais norte-americanos ou de jurisdições aderentes ao CRS.

O(s) Candidato(s) a Tomador do Seguro e/ou o Segurado/Pessoa Segura autoriza(m) o Segurador a realizar as atividades de monitorização dos seus dados que sejam necessárias ao cumprimento das referidas obrigações de informação sujeitas a reporte.

Cláusula 28.^a – Alteração das Circunstâncias

Não obstante a cláusula de Monitorização acima, o(s) candidato(s) a Tomador do Seguro e/ou a Segurado/Pessoa Segura compromete(m)-se a comunicar ao Segurador, por escrito, qualquer alteração aos seus dados pessoais, referentes à jurisdição norte-americana ou de jurisdições aderentes ao CRS, nomeadamente alterações de cidadania, de residência, ou de outras circunstâncias, que determinem a aquisição da qualidade de contribuinte fiscal norte-americano ou de jurisdições aderentes ao CRS, no prazo máximo de noventa (90) dias a contar da data da verificação dessa alteração.

O(s) candidatos(s) a Tomador do Seguro e/ou a Segurado/Pessoa Segura compromete(m)-se, ainda, dentro do mesmo prazo, a fornecer ao Segurador a documentação comprovativa dessa

alteração de circunstâncias, assim como os documentos que este lhes venha a pedir e que se mostrem pertinentes para o mesmo fim.

Cláusula 29.^a – **Dados Pessoais**

O(s) candidato(s) a Tomador do Seguro e/ou a Segurado/Pessoa Segura declara(m) reconhecer a obrigação legal do Segurador em efetuar a comunicação dos seus dados pessoais caso seja(m) ou venha(m) a adquirir a qualidade de contribuinte(s) fiscal(ais) norte-americano(s) ou de jurisdições aderentes ao CRS, bem como o fornecimento dos documentos que comprovam essa qualidade, à Autoridade Tributária e Aduaneira, em cumprimento das citadas disposições legais.

Cláusula 30.^a – **Resolução do contrato por incumprimento de obrigações do Tomador / Segurado / Pessoa Segura**

30.1 O Segurador reserva-se o direito de resolver unilateralmente o presente contrato de seguro caso o Tomador do Seguro e/ou o(s) Segurado(s)/Pessoa(s) Segura(s) não cumpra(m) com as obrigações decorrentes das cláusulas de Monitorização e de Alteração das Circunstâncias, impedindo-o dessa forma de dar cumprimento às obrigações resultantes do FATCA ou do CRS.

30.2 Para efeitos desta cláusula considera-se incumprimento:

- a) no que se refere à **cláusula de Monitorização**, a entrega de documentação falsa ou errónea, ou a não entrega dos documentos necessários, dentro do prazo determinado para o efeito;
- b) no que respeita à **cláusula de Alteração das Circunstâncias**, a ausência de notificação, ou a notificação tardia ao Segurador quando se verifique uma alteração de circunstâncias determinante para a classificação do Candidato a Tomador do Seguro e/ou o(s) Segurado(s)/Pessoa(s) Segura(s) como contribuinte fiscal norte-americano ou de jurisdições aderentes ao CRS.

Nota: Para efeitos do artigo 37.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (DL 72/2008, de 16/04) salientamos a importância do texto assinalado a negrito.